



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CAMPUS DO PANTANAL – CPAN**  
**CURSO DE DIREITO**

**ANIELLY VAZ SANTANA**

**O FEMINICÍDIO E A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DE**  
**LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**

**Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito do  
Campus do Pantanal, da Fundação Universidade  
Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob  
orientação do(a) Professor(a) Priscila Tinelli Pinheiro),  
do Colegiado do Curso de Direito do Campus do  
Pantanal da UFMS**

**CORUMBÁ-MS**

**2023**

## **O feminicídio e a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra**

### **Femicide and the unconstitutionality of the thesis of legitimate defense of honor**

#### **RESUMO**

Um passo importante na legislação brasileira que visa combater a violência contra a mulher e definir o feminicídio como um tipo específico de homicídio baseado no gênero da vítima. A Lei introduz uma série de alterações importantes no Código Penal e na Lei dos Crimes Violentos contra as Mulheres, tais como as razões: relacionadas com a condição das mulheres resultante de violência doméstica, negligência ou discriminação. O trabalho discutiu a questão da Lei Maria da Penha, precursora dos mecanismos legais para o combate direto contra a violência da mulher, outro tópico abordado, o qual explica a terrível herança machista, é a imposição do patriarcado de gênero, a qual trata a supervalorização do homem em detrimento do sexo feminino. É apresentada no trabalho a revisão bibliográfica que abrange os especialistas no assunto que enfatiza a importância e valorização das mulheres e como tema principal a tese da legítima defesa de honra e a sua proibição pelo STF, bem como trazemos os dados alarmantes de homicídios contra as mulheres que tornaram imperativa a criação da Lei do Feminicídio e soluções necessárias e adequadas para reduzir, ou, extinguir a criminalidade contra a mulher.

**Palavras-Chave:** Violência, Feminicídio, mudança, legislação e Lei

## **ABSTRACT**

An important step in Brazilian legislation that aims to combat violence against women and define femicide as a specific type of homicide based on the victim's gender. The Law introduces a series of important changes to the Penal Code and the Law on Violent Crimes against Women, such as the reasons: related to the condition of women resulting from domestic violence, neglect or discrimination. The work discussed the issue of the Maria da Penha Law, a precursor of legal mechanisms for the direct combat against violence against women, another topic addressed, which explains the terrible sexist legacy, is the imposition of gender patriarchy, which deals with overvaluation make man to the detriment of the female sex. The work presents a bibliographical review that covers experts on the subject who emphasize the importance and appreciation of women and as the main theme the thesis of legitimate defense of honor and its exclusion by the STF, as well as bringing alarming data on homicides against women that made the creation of the Femicide Law and possible and appropriate solutions to reduce or extinguish crime against women.

**Key words:** Violence, Femicide, change, legislation and Law

## SUMÁRIO

<b>1- INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2 DO FEMINICÍDIO.....</b>	<b>6</b>
2.1 A violência doméstica e familiar contra a mulher e a promulgação da Lei Maria da Penha.....	7
2.2 Patriarcado de Gênero .....	9
2.3 A dinâmica para o enquadramento da violência doméstica: Arts. 5º c/c7º da Lei Maria da Penha .....	11
2.4 O feminicídio: da naturalização à tipificação.....	13
2.5 Os números do feminicídio no Brasil.....	14
<b>3 FEMINICÍDIO: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA, A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF NA ADPF 779.....</b>	<b>17</b>
3.1 O surgimento e conceito de mídia.....	17
3.2 Criminologia Midiática e o Processo Penal.....	18
3.3 O Caso Ângela Diniz.....	20
<b>4 A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E A SUA PROIBIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>	<b>22</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

Em 2015, a Lei nº 13.104, de 09 de março, alterou o texto do Art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o nosso Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. O feminicídio foi definido como sendo o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, no § 2º, inciso VI, do Art. 121, a lei do feminicídio prevê três hipóteses para inclusão desta qualificadora do homicídio: decorrente de violência doméstica e familiar em razão da condição de sexo feminino, em razão de menosprezo à condição feminina, e em razão de discriminação à condição feminina. Muito embora tenha o tipo penal do feminicídio só tenha se tornado lei em 2015, há tempos que as mulheres vêm sendo mortas pela simples condição de serem mulheres, em sua maioria em razão da violência doméstica.

A Lei do feminicídio prevê três hipóteses para inclusão desta qualificadora do homicídio: decorrente de violência doméstica e familiar em razão da condição de sexo feminino, em razão de menosprezo à condição feminina

Trata-se de um tema de extrema relevância social e acadêmica, uma vez que de acordo com os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), somente no primeiro semestre de 2022, o Brasil bateu recorde de feminicídio. Foram registrados 699 casos entre janeiro e junho, representando um média de quatro mulheres mortas por dia. Cumpre salientar que esses dados são coletados diretamente com as pastas estaduais de Segurança Pública e que representam apenas os crimes registrados oficialmente, deixando claro que os números podem ser maiores em razão da não notificação oficial de todos os casos enquadrados como feminicídio.

O objetivo geral é analisar histórica e juridicamente o fenômeno social do homicídio de mulheres em razão da relação de gênero até a promulgação da Lei do Feminicídio em 2015, em especial a defesa processual dos agressores e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 que declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra por violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana. Para a responder ao objetivo geral foram traçados dois objetivos específicos. O primeiro objetivo específico aborda

o feminicídio em seu espectro social diante do sistema patriarcal e como ponto final do cerceamento da vida da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Ao segundo objetivo específico restou a incumbência de analisar juridicamente a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra declarada inconstitucional pelo STF como medida de proteção à dignidade da própria vítima. É importante sublinhar que a presente pesquisa tem como recorte histórico, temporal e processual o emblemático caso do assassinato de Ângela Diniz por seu namorado Doca Street em 1977.

O procedimento metodológico utilizado foi uma abordagem descritiva, como revisão de literatura, como artigos, teses, internet e alguns exemplos da experiência da Delegacia da Mulher de Corumbá.

Portanto, os exemplos e critérios de seleção de temas referem-se a temas relacionados ao feminicídio, seu significado e formas de combate ao feminicídio.

O momento atual permite uma visão da construção da violência contra as mulheres e seu ponto mais extremo é o feminicídio, sua especificidade e o impacto das sociedades capitalistas patriarcais.

## **2 DO FEMINICÍDIO**

Não é possível fazer qualquer pesquisa sobre o feminicídio sem antes fazer uma abordagem sobre a violência doméstica e familiar e a Lei nº 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha (LMP) que define esse tipo de violência, além de traçar políticas públicas para o seu combate e enfrentamento. A seguir, será feita uma breve introdução e análise da LMP e seu processo de elaboração.

### **2.1 A violência doméstica e familiar contra a mulher e a promulgação da Lei Maria da Penha**

A LMP regulamentou o Art. 226 da Constituição Federal de 1988(CF/88) e seu § 8º que dispõe que a família é a base da sociedade brasileira e, por essa razão, tem especial proteção do Estado. O § 8º, do Art. 226 da CF/88 assegura que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Apesar de constar no texto originário da CF/88, ou seja, desde 1988, somente em 07 de agosto de 2006 a LMP tomou corpo e foi finalmente promulgada. A Lei ganhou esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica e natural do Ceará, casada com um professor universitário, que em 1983 sofreu a primeira tentativa de assassinato ao levar um tiro de espingarda do próprio marido que forjou um assalto. Depois de passar meses no hospital e voltar para casa paraplégica, Maria da Penha sofreu a segunda tentativa de homicídio por parte de seu companheiro que dessa vez tentou matá-la eletrocutada durante o banho, jogando um secador de cabelo ligado na banheira em que estava (FERNANDES, 2015).

Depois de quase duas décadas de luta em razão da morosidade do sistema judiciário e suas falhas e punir o seu agressor, Maria da Penha protocolizou uma denúncia contra o Estado Brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), por negligência e omissão em relação à violência doméstica. A própria Maria da Penha descreve em seu livro:

Em 1998, enviamos, eu e duas instituições de peso, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional, CEJIL, e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, CLADEM, o meu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), protestando contra a demora quanto a uma decisão definitiva da justiça brasileira em relação ao processo. A Comissão Interamericana publicou, em abril de 2001, um relatório, emanado da OEA, que citava o Estado brasileiro como responsável pela violação de direitos humanos, o que teve repercussão internacional. Foi um incentivo para que se debatesse amplamente o tema (FERNANDES, 2012, P. 80).

A partir da decisão contra o Brasil na CIDH e da repercussão internacional que o caso Maria da Penha tomou, foi promulgada em 2006 a Lei n. 11.340/2006. Cumpre sublinhar que a LMP foi amparada também por dispositivos em tratados internacionais. A Organização das Nações Unidas (ONU), em 1979, promulgou a “Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher”, que acabou sendo ratificada por 186 países, inclusive o Brasil. Essa Convenção foi resultado do movimento de mulheres desde a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975 (PIOVESAN, 2012). Frisa-se que somente em março 1984, por meio do Decreto nº 89.460, de 1984, revogado pelo Decreto nº 4.377, de 2002, o Brasil tornou-se signatário (BRASIL, 2002).

Entretanto, há de pontuar que a Convenção de 1979, não trata especificamente da violência contra a mulher. Foi por meio da “Declaração sobre a Eliminação da Violência a Mulher, bem como pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, aprovada pela OEA em 1994, na cidade de Belém, Estado do Pará e por isso recebeu o nome de Convenção de Belém do Pará, que a violência doméstica e familiar contra a

mulher foi tratada pela primeira vez de forma específica (BANDEIRA; Almeida, 2015). Foram essas Convenções que reconheceram que a violência doméstica contra a mulher constitui uma grave violação de direitos humanos.

A LMP em seu primeiro artigo repete o texto da Convenção de Belém do Pará de 1994 e dispõe:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Com clareza Mello e Paiva (2019), acentua que o caráter científico no trabalho de elaboração da LMP foi muito importante. Esclarecem as autoras que:

Por meio da investigação científica, diferenciamos as várias formas de violência, erradicamos conceitos misóginos não científicos como o de crime passionais e definimos legalmente a violência sexual, estupro, incesto, assédio, violência conjugal e familiar, e outras formas de violência baseada no gênero: trabalhista, patrimonial, psicológica, intelectual, simbólica, linguística, econômica, jurídica e política. (MELLO, Paiva, 2019, p. 51-52)

Dessa forma, a proposta maior da LMP é criar mecanismos jurídicos, legais, processuais e sociais que tenham por fim não apenas coibir, mas acima de tudo prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher restando clara a sua finalidade e amplitude conforme disposto em seu Art. 2º e 3º:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2006).

A LMP nos Arts. 5º c/c 7º dispõem quais são os tipos de violência praticadas contra a mulher no âmbito da violência doméstica e familiar. A lei estabelece que são cinco os tipos de violência: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. O Art. 5º descreve

textualmente que não é qualquer violência praticada contra a mulher que é considerada violência doméstica, mas aquela praticada por ação ou omissão baseada na relação de gênero.

## 2.2 Patriarcado de Gênero

Neste ponto, cumpre apresentar uma breve abordagem dos conceitos de gênero e patriarcado como categorias de análises a fim de esclarecer a diferença entre a violência doméstica descrita na LMP das demais. Por ordem cronológica de estudos dentro das ciências sociais, o primeiro conceito é o do Patriarcado. Lima e Souza (2019, p. 578) esclarecem que “a palavra patriarcado se origina da combinação das palavras gregas pater (pai) e arkhe (origem, comando)”, sendo que ela faz referência “a uma forma de organização familiar e social em que um homem, o patriarca, submete os outros membros da família ao seu poder”. As autoras na formulação do conceito citam as obras de Frederick Engels “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, publicado por, em 1884, e de Karl Marx, e escrevem:

Para Engels, a monogamia feminina, estabelecida com o patriarcado, não havia significado o surgimento de “uma forma elevada de matrimônio”, e sim, uma **“forma de escravização de um sexo sobre o outro”**. Ele menciona o fato de que, em A Ideologia Alemã, texto escrito com Marx entre 1845 e 1846, mas que só seria publicado em 1932, já haviam afirmado que a **“primeira divisão sexual do trabalho é a que se fez entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos”**. Assim também, identifica “o primeiro antagonismo de classes” com o que se estabelece entre homem e mulher no patriarcado, e **“a primeira opressão de classes com a opressão do sexo feminino pelo masculino”** (ENGELS, 1991, p. 70-71). Grifo nosso (LIMA E SOUZA, 2019, P. 579)

Lerner (2019, p. 350) “o Patriarcado é uma construção histórica formada por homens e mulheres em um processo que levou quase 2.500 até ser concluído”, que expressava uma organização da unidade básica familiar patriarcal “que expressava e criava de modo incessante suas regras e valores”. A autora ressalta que o “Patriarcado, em sua definição mais ampla, significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral.” (LERNER, 2019, p. 390).

Nesse sentido, pode-se entender que a definição de Lerner (2019) sobre o Patriarcado não fica afeta apenas às questões familiares e domésticas da etimologia sugerida pela palavra, pelo contrário, uma vez que ao longo da história, o processo de organização da sociedade teve como alicerce a forma de organização familiar do patriarcado, com isso, foi ampliado os poderes dos homens para além do espaço doméstico e familiar que passaram a exercer de

forma proeminente o seu poder em todas as instituições importantes da sociedade, como exemplo mais clássico, os cargos políticos e de comando, restando às mulheres funções destinadas aos cuidados do lar, do privado e, assim, ceifadas do acesso a esse espaço público e de poder.

Como qualquer fenômeno histórico, a família patriarcal não corresponde a um modelo único de organização familiar, apresentando variações ao longo do tempo e de acordo com o lugar, porém mantendo sempre a superioridade e o poder do patriarca em relação aos seus outros membros. E esse poder masculino não se limita ao espaço doméstico, mas se reflete na forma de organização da sociedade como um todo. (LIMA E SOUZA. 2019, p 580)

Em 1949, Simone de Beauvoir em sua obra *O Segundo Sexo*, questionou “se a função da fêmea não basta para definir a mulher, se nos recusamos também explicá-la pelo “eterno feminino” e se, no entanto, admitimos, ainda que provisoriamente, que há mulheres na terra, teremos que formular a pergunta: que é uma mulher?” (BEAUVOIR, 1970, p. 10).

A partir desse momento passou-se a questionar se o papel da mulher era esse imposto mesmo imposto pelo patriarcado. Como pontua Lima e Souza (2019, p. 579) “a revelação da origem social e histórica das desigualdades de poder entre homens e mulheres colocou em xeque a interpretação de que eram frutos das diferenças naturais entre sexos”, esse questionamento de que a desigualdades entre homens e mulheres não era apenas fruto do sexo biológico culminou em 1990, no conceito de gênero definido como uma categoria de análise, pela feminista estadunidense Joan Scott. Nas palavras das autoras:

Esse processo contribuiu para a desnaturalização do patriarcado como forma de organização familiar e social, ao dar visibilidade aos aspectos culturais nela inseridos e ao apontar o seu caráter histórico. Assim, o termo patriarcalismo passou a ser utilizado pelos movimentos feministas, principalmente a partir da década de 60, para problematizar as relações de poder e domínio dos homens sobre as mulheres. LIMA; Souza (2019, p. 579)

Durante a segunda metade do Século XX, até sua entrada oficialmente na academia em 1986/1990, por Joan Scott, o conceito de gênero já sofreu vários pontos de inflexões, mas a sua base de distinguir o processo sexo/gênero na relação entre homens e mulheres permanece, qual seja, o gênero trata-se de uma “construção social do masculino e do feminino” (SAFFIOTI 2015, p. 45). Para Meneguel e Lima (2015, p. 142) o gênero é “a forma com que as sociedades determinam as funções, atitudes, valores e relações que concernem ao homem e a mulher. Enquanto o sexo faz referência aos aspectos biológicos que derivam das diferenças sexuais, o gênero é uma definição construída política e culturalmente”. Nesse mesmo sentido é o

pensamento de Teles e Melo (2017, p. 49) ao sublinhar o gênero com o fim de “demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens”

O gênero pode ser descrito como o conjunto de comportamentos apreendidos em uma determinada sociedade, comunidade ou grupo social, em que seus membros, desde o nascimento, são condicionados a diferenciar certas atividades, tarefas e responsabilidades como sendo masculinas ou femininas. Os papéis atribuídos a homens e mulheres são a representação das relações sociais e de como determinada sociedade se organiza, quais tarefas ou funções cada um deve realizar e, por sua vez, estas constituem as relações de poder. Essas tarefas e funções se materializam de maneiras diferentes, conforme a história e a cultura de cada sociedade, variando no tempo e no espaço, entre regiões, ou mesmo, dentro de um mesmo país. SILVA (2021,p. 115)

Nesse sentido é que a LMP em seu Art. 5º destaca que a violência doméstica e familiar é aquela que tem como base o gênero e distinguindo-a de outras formas de violência que as mulheres possam vir a sofrer.

### **2.3 A dinâmica para o enquadramento da violência doméstica: Arts. 5º c/c 7º da Lei Maria da Penha**

Como já mencionado acima o Art. 5 descreve a violência doméstica como sendo a ação ou omissão praticada contra a mulher com base no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou ainda danos morais e patrimoniais. O mesmo Art. 5º da LMP, dispõe o que Silva (2021) definiu como território da violência doméstica, conseqüentemente, os cinco tipos de violência descritas na LMP devem ocorrer em:

(i) **no âmbito da unidade doméstica**, compreendido como sendo o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (BRASIL, 2006).

Simioni e Cruz (2011, p. 186) fazem uma reflexão importante para a compreensão do inciso I, do Art. 5º da LMP,

A Lei Maria da Penha retrata uma mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher, pois traz uma perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher. Ora, se a tortura, o cerceamento da liberdade ou a violência física (apenas para citar alguns exemplos), exercidas nos mais diferentes contextos, são considerados intoleráveis no espaço público, porque seriam toleráveis quando praticadas contra mulheres, no espaço doméstico e intrafamiliar? SIMIONI E CRUZ (2011, p. 186)

As autoras ressaltam que o espaço doméstico, ou seja, a unidade doméstica citada no Art. 5º, I da LMP deveria ser o local onde a mulher se sentira mais segura e protegida, porém na dinâmica da violência doméstica, e pelas estatísticas que apontam os companheiros como os que mais cometem agressões. Como exemplo, tem-se os dados do Relatório do Femicídio de 2021, da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – TJ/MS, publicado em junho de 2022, que aponta que os companheiros, ou seja, aqueles que estão tendo um relacionamento no momento do crime, são a maioria. 41 companheiros contra 30 ex-companheiros. “Os dados revelam que os crimes ocorreram, em sua maioria, na residência da vítima, seja a residência em que coabitava com o agressor, ou, não, representado 59% (cinquenta e nove por cento) dos casos” (TJ/MS, 2022, p. 13-14).

Quanto a parte final do inciso I do art. Art. 5º “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”, Simioni e Cruz (2011, p. 189) dão como exemplo de pessoas esporadicamente agregadas os “casos de violência sexual, sobrinhas, enteadas, irmãs unilaterais (filhas de um dos cônjuges de outra relação) que convivem na mesma casa, e até empregadas domésticas que dormem ou não na residência, podem sofrer com esse tipo de violência.”

(ii) **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (BRASIL, 2006). A violência praticada no âmbito da família é posta em contraponto aquela praticada no âmbito da unidade doméstica que traz um caráter mais privado. Ou seja, a violência doméstica também ocorre fora da unidade doméstica, por exemplo, em bares, na rua.

Mais uma vez traz-se os dados do Relatório da Coordenadoria da Mulher do TJ/MS, que apontam que o feminicídios ocorrem em sua maioria na residência em comum; em segundo lugar em locais públicos; terceiro na residência da vítima; quarto em residência de familiares da vítima; em quinto lugar na residência de amigos e por último na residência do réu (TJ/MS, 2022)

(iii) **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida independentemente de coabitação (BRASIL, 2006). O inciso III, do Art. 5º da LMP foca na relação íntima de afeto que foge à violência ocorrida na unidade doméstica ou âmbito familiar:

O inciso III não deixa dúvidas de que as relações afetivo-sexuais momentâneas, duradouras ou situacionais estão incluídas na competência da Lei Maria da Penha já que fala ‘em qualquer relação íntima de afeto’. A lei não refere qualquer critério para

a caracterização deste tipo de relacionamento. Tampouco exige a comprovação de um tempo mínimo para proteger a mulher submetida a um tratamento violento. O inciso abrange, por consequência, a figura do(a) amante, daquele(a) que não coabita, mas que mantém uma relação afetivo-sexual com uma ou várias mulheres. SIMIONI E CRUZ (2011, p. 189-190):

À vista disso, conclui-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher para ser caracterizada como tal além de ser baseada no gênero deve acontecer nas circunstâncias acima descritas. Na próxima seção será abordado o feminicídio e a importância jurídico-social da Lei 13.104 de 2015, no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres

#### **2.4 O feminicídio: da naturalização à tipificação**

Em 2015, a Lei nº 13.104, de 09 de março, alterou o texto do Art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o nosso Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. O feminicídio foi definido como sendo o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, no § 2º, inciso VI, do Art. 121, a lei do feminicídio prevê três hipóteses para inclusão desta qualificadora do homicídio: decorrente de violência doméstica e familiar em razão da condição de sexo feminino, em razão de menosprezo à condição feminina, e em razão de discriminação à condição feminina. O homicídio qualificado tem como pena a de reclusão de 12 a 30 anos, dessa forma, ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, o crime foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 1990) (BRASIL, 1990),

A palavra de início foi citada por Diana Russel em 1976, ela foi ao Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica, para poder defender um processo sobre mulher nos Estados Unidos e no Líbano. Em sua tese, Diana apresentou que os assassinatos foram motivados pela misoginia, tanto os de mulheres consideradas “bruxas” quanto aqueles justificados pela “legítima defesa da honra”. (RADFORD; Russel, 1992)

Em 2014 a lei do feminicídio foi criada a partir de uma sugestão dada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), que pesquisou sobre a violência doméstica contra as mulheres nos Estados brasileiros, do ano de 2012 a 2013. A Comissão definiu de início que o feminicídio era a forma extrema de violência de gênero que resultava na morte da mulher, seja na relação íntima afetiva ou familiar e a prática de qualquer violência sexual contra ela, ambas antes ou após a morte. Contudo, a tese passou por algumas alterações e ao ser finalmente

aprovada pelo Congresso Nacional, por pressões políticas e grupos conservadores, o elementar “razões de gênero” foi retirada, inserindo “razões da condição do sexo feminino”. Deste modo, para estar dentro dos padrões da lei de feminicídio, deverá levar penas em consideração a constituição biológica da vítima (HYPENESS, 2021).

A lei não nasceu do dia para a noite. Faz parte de um processo de amadurecimento de estudos feministas e dos próprios poderes legislativo e judiciário, principalmente, levando-se em conta os altos números de mulheres que foram mortas antes da lei pelo simples fato de serem mulheres, ou seja, sob a perspectiva do gênero e do sistema patriarcal. Toda lei tem sua história social com suas justificativas, a Lei do Feminicídio não foge à regra. É o que será explanado na próxima subseção.

## **2.5 Os números do feminicídio no Brasil**

A violência doméstica e família é vista como um problema social complexo, multifacetado e transversal que permeia, em certo sentido, todo o tecido social brasileiro. A violência doméstica contra a mulher é secular e fruto do paradigma do sistema patriarcal basilar da maioria da sociedade pelo mundo afora.

A Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio de tratados internacionais, inclusive tratados ratificados pelo Brasil consideram a violência doméstica contra a mulher como uma grave violação de direitos humanos. Por parte da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2013, a violência contra a mulher foi classificada como um problema de saúde pública global, listando-a no mesmo nível de uma epidemia. De acordo com dados coletados no próprio site da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) órgão da OMS para a América Latina, as estimativas publicadas dão conta que aproximadamente uma em cada três mulheres nas Américas sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro íntimo ou violência sexual por não parceiro em sua vida. Numa visão mais global, segundo a OPAS:

Uma análise conduzida pela OMS junto à London School of Hygiene and Tropical Medicine e ao Medical Research Council, baseada em dados de 80 países, descobriu que, em todo o mundo, quase um terço (30%) de todas as mulheres que estiveram em um relacionamento sofreram violência física e/ou sexual ou por parte de seu parceiro. As estimativas de prevalência variam de 23,2% nos países de alta renda e 24,6% na região do Pacífico Ocidental para 37% na região do Mediterrâneo Oriental da OMS e 37,7% na região do Sudeste Asiático. Além disso, 38% de todos os assassinatos de mulheres são cometidos por parceiros em todo mundo. Além da violência perpetrada

por parceiros, 7% das mulheres em todo o mundo relatam terem sido assediadas sexualmente por terceiros, embora os dados para essa questão sejam mais limitados. A violência por parte de parceiro e a violência sexual são perpetradas principalmente por homens contra as mulheres. O abuso sexual infantil afeta meninos e meninas. Estudos internacionais revelam que aproximadamente 20% das mulheres e 5%-10% dos homens relatam terem sido vítimas de violência sexual na infância. A violência entre os jovens, incluindo em relacionamentos, é também um grande problema. (OPAS, 2023, S/P)

Os dados apontados destacam que a violência doméstica contra a mulher é, de fato, um problema de ordem mundial, e não apenas localizado. O relatório da OPAS (2023) também traz referência aos impactos que violência doméstica tem negativamente em sua saúde mental ou emocional pois sofrendo de depressão e buscam refúgio no alcoolismo. “A violência cometida por parceiros e a violência sexual causam sérios problemas para a saúde física, mental, sexual e reprodutiva a curto e a longo prazo para sobreviventes e seus filhos, e levam a altos custos sociais e econômicos (OPAS, 2023). Além de estarem de se encontrarem mais suscetíveis a consequências como o homicídio e suicídio, de acordo com relatório da OPAS, 2023).

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 (FBSP, 2022, p. 6), “entre 2020 e 2021, vimos um acréscimo significativo de 23 mil novas chamadas de emergência para o número 190 das polícias militares solicitando atendimento para casos de violência doméstica, com variação de 4% de um ano para o outro”.

Um número não pode ser deixado de fora de qualquer pesquisa sobre violência doméstica e/ou feminicídio no Brasil, sendo fundamental reforçar que apesar de possuir uma das três melhores legislações do mundo na proteção sobre a violência doméstica, conforme os dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACHUDH), o Brasil ocupa a 5ª posição no ranking global de países com maior número de mortes violentas contra mulheres por questões de gênero, ou seja de feminicídio (MS, 2021).

Ao fazer um paralelo entre os demais países da América Latina e até mesmo em relação resto do mundo, tem-se que o Brasil, nos números da violência doméstica, em especial ao feminicídio, “só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 vezes mais mulheres que o Reino Unido, 24 vezes mais que a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou Escócia.” (MS, 2021, p. 11).

Segue abaixo tabela dos feminicídios registrados por região e no primeiro semestre de cada ano no Brasil a partir de 2019

Região	2019	2020	2021	2022	Variação 9/22	Variação 21/22
Centro Oeste	67	81	82	87	29,9	6,1
Norte	40	67	64	70	75,0	9,4
Nordeste	197	197	196	199	1,0	1,5
Sul	118	114	103	116	-1,7	12,6
Sudeste	209	205	292	227	8,6	-2,2
Brasil	631	664	677	699	10,8	3,2

Figura 1 - Evolução Histórica dos números Feminicídios no Brasil e por Região -2019 a 2022.  
Fonte: elaborado pela autora a partir de FSBP, 2022. *apud* Silva (2021).

Número de feminicídios em MS							
2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
16	34	28	32	30	40	31	43

Figura 2 - Evolução Histórica dos números Feminicídios no Estado do MS -2015 a 2022.  
Fonte: elaborado pela autora a partir de SSP/MS, 2023, *apud* Silva (2021).

Pelos números acima é pode se ver que o feminicídio no Brasil é um problema social grave e multifacetado e complexo que vitimiza não apenas as mulheres, mas a sociedade como um todo. Trata-se de um fenômeno social endêmico mundial e que no Brasil, por suas características conservadoras e patriarcais tem ainda mais força.

Segundo foi descrito pela psicóloga e pesquisadora estadunidense Leonore Walker, em 1979, a violência doméstica passa por um ciclo. Segundo Walker, o ciclo da violência “é uma teoria que contempla a existência de quatro fases em todas as dinâmicas da violência de gênero” (Penha, 2023). A primeira fase é chamada de Fase Acúmulo de Tensão. Nesta fase há uma cadência ascendente da tensão caracterizada, na maioria das vezes, por brigas contínuas, discussões, empurrões, incidentes de ciúmes e gritos. Os insultos verbais são os mais comuns nesta primeira fase. A vítima nesta fase tende a achar que os insultos verbais e brigas podem ser controladas e raramente denunciam seu agressor.

A segunda fase é chamada de Fase de Agressão. Aqui a violência física, de fato, sobrevém, por vezes acompanhada da violência sexual e/ou psicológica. Há por parte do agressor uma falta de controle absoluto de sua agressividade. Também é nesta fase que a vítima pode passar a apresentar problemas com a ansiedade, a descrença em si mesma, o isolamento das outras pessoas. Algumas vítimas, nesta fase já pedem ajuda ou denunciam o seu agressor, mas nem todas.

Fase de Reconciliação é como é chamada a terceira fase do ciclo de violência. Nesta fase o agressor faz de tudo para tentar a reconciliação com a vítima. Pede perdão, diz que não vai ocorrer a violência física. Tenta de todas as formas manipular a vítima para que o relacionamento não termine, ou, que ela não o denuncie se por acaso ainda não fez a denúncia.

O nome ciclo não foi cunhado por acaso, uma vez que os ciclos se repetem e essa é a dinâmica da violência doméstica contra a mulher. Os ciclos vão sendo cada vez menos espaçados e a violência maior. É dessa escalada que passamos da violência verbal, psicológica, moral, financeira e física para o feminicídio, que é o ápice da violência doméstica onde a vida da vítima é ceifada. Na sessão a seguir será abordado a questão o feminicídio, a influência que a mídia tradicional exercer no processo de julgamento antecipado da vítima e ao final a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

### **3 FEMINICÍDIO: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA, A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF NA ADPF 779.**

O feminicídio na mídia levanta diversos questionamentos em relação à divulgação do fato. Certas vezes, que a imprensa repassa informações de crimes ocorridos, deixam de focar que não há justificativas para crime tão brutal. Contudo, sempre focado em salientar brigas geradas por ciúmes, discussões e embriaguez como "desculpas" para o assassinato.

É de grande importância lembrar que graças a Lei Maria da Penha, houve um salto gigantesco na história da mulher brasileira. A despeito de ainda apresentar deslizes quanto seu benefício, não deixamos de notar seu valor e serventia para cada mulher que luta diariamente por sua vida.

#### **3.1 O surgimento e conceito de mídia**

Desde a pré-história, o homem sempre sentiu a necessidade da comunicação e da informação, mesmo que utilizando meios não tão propícios, como uma pedra ou um simples barro para pintar a parede de uma caverna. Informações essas que foram passadas de geração para geração, usadas para comprovar a sua existência e seu conhecimento.

Segundo Jorge Pedro, o homem possuía a necessidade da comunicação:

O ser humano é um ser eminentemente social. Nos primórdios da humanidade, os homens agregavam-se em pequenos grupos tribais e necessitavam de comunicar uns com os outros para garantir a sua sobrevivência. Quando o homem pintava as paredes das cavernas evidenciava a necessidade de comunicar que advém do pensamento complexo. SOUSA, (2006, pg. 129)

A palavra mídia é de origem latim *midium*, mas tornou-se popular no inglês *media*, que traduzido para o português mídia. Em meados do século XVII, surgiu o jornalismo, que na época era como principal fonte de informação. A revolução industrial foi essencial na evolução do processo midiático, pois o consumo de folhas impressas deu um salto gigantesco para o aumento do público leitor. Já a revolução francesa facilitou a divulgação de meios de comunicação, dando liberdade direta a imprensa. Enquanto, a segunda guerra mundial ocorria, a mídia alavancou, pois passou de folhas impressas para o televisivo e radiofônico. (Rodrigues, 2013)

A mídia passou por diversos processos no decorrer dos anos, incluindo novos surgimentos de meios de comunicação. Em primeiro, a folha impressa, conhecida como jornal, em seguida a mídia radiofônica e televisiva e logo após, a internet, que levou a mídia a um patamar altíssimo, sendo o papel mais importante da atualidade.

Mídia é um conjunto de variados meios comunicação através de meios impressos ou eletrônicos, possui a finalidade de transmitir informações e conteúdos diversos, está ligada diretamente com o jornalismo, contudo, é usada também para áreas de comunicação social como a propaganda e a publicidade, que tem como o principal objetivo influenciar a sociedade. (GUITARRARA, Paloma. 2023.)

Como já mencionado, a mídia tem um papel de influenciar a sociedade, seja nos termos culturais, econômicos e sociais, a partir desse pensamento é necessário citar o trabalho quase impossível de regular esse poder tão grande, pois a partir dele o direito pode ser ferido.

Atualmente, houve um aumento absurdo envolvendo crimes, informações essas que tem sido como principal tema para a mídia. Diversas reportagens transmitidas para o público da forma pela qual possa ser mais lucrativo para os meios de comunicação. Depois que a mídia se tornou algo econômico, deixou de lado o seu objetivo de repassar informações e deu início ao papel de influenciar.

### **3.2 Criminologia Midiática e o Processo Penal**

O termo criminologia foi usado pela primeira vez por Paul Topinard em 1883 e aplicado por Raffaele Garófalo, em seu livro *Criminologia*, no ano de 1885. A palavra criminologia, vem do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (estudo), que significa "estudo do crime", ou seja, é uma ciência que além de estudar o crime, estuda também a pessoa do infrator, a vítima e o controle social delituoso. FERNANDES; (1995, p. 24)

A criminologia midiática trata da explicitude da realidade criminal.

De acordo com Zaffaroni (2013, pg. 194): ‘a Criminologia Midiática sempre existiu e sempre apela a uma criação da realidade através de informação, subinformação e desinformação em convergência com preceitos e crenças, baseada em uma etiologia criminal simplista, assentada na causalidade mágica" Devido a expansão de informações por televisão, rádios, jornais, revistas e internet, a mídia deu a liberdade ao público-alvo de formatar opiniões impondo castigos ou acolhimento de cada indivíduo. Para Zaffaroni, a midiáticação penal serve para a vingança e a desumanização:

A criminologia midiática não tem limites, que ela vai num crescendo infinito e acaba clamando pelo inadmissível: pena de morte, expulsão de todos os imigrantes, demolição dos bairros pobres, deslocamento de população, castração dos estupradores, legalização da tortura, redução da obra pública à construção de cadeias, supressão de todas as garantias penais e processuais, destituição dos juízes (ZAFFARONI, Eugenio, 2012.)

Situações como essas nos mostra como a criminologia midiática se faz presente perfeitamente no atual panorama da sociedade, devido a isso, não seria tão errôneo pensar que essa criminologia midiática fere o processo penal?

O principal problema é a influência da imprensa dentro do nosso sistema jurídico, pois o que antes se dava como investigação tutela jurisdicional, segurança jurídica e apuração de fatos, hoje se tornou um instrumento de entretenimento dando palco à mídia e atenção a curiosidade da sociedade.

No processo penal do espetáculo, os valores típicos da jurisdição penal de viés liberal (verdade e liberdade) são abandonados e substituídos por um enredo que aposta na prisão e no sofrimento imposto a investigados e réus como forma de manter a atenção e agradar ao público. (CASARA. 2016, p.313)

Quando se trata de incidentes de violência doméstica, a mídia não é exceção ao sensacionalizar a situação. Infelizmente, a mulher envolvida em tais casos é muitas vezes tratada como a perpetradora, enquanto o verdadeiro perpetrador é retratado como a vítima.

Conseqüentemente, a mulher que sofreu a agressão é rotulada como mentirosa e vítima pela sociedade.

### 3.3 O caso Ângela Diniz

Ângela Diniz, conhecida como "Pantera de Minas", socialite, famosa por sua beleza e seu comportamento pouco conservador para época, foi casada com Milton Villas Boas com quem teve três filhos. Anos após sua separação conheceu o empresário Raul Fernando do Amaral Street, o Doca Street, em Búzios, no Rio de Janeiro, com manteve um breve relacionamento. (Bernardo, André.2023)

No ano de 1976, a poderosa Pantera de Minas foi assassinada a tiros por seu atual companheiro, o Doca, em razão de ciúmes. De acordo com a característica do crime, atualmente seria considerado feminicídio, porém na época não havia ido oficializado, pois só aconteceu em 2015.

Como na maioria dos crimes de feminicídios, os tiros foram desferidos no rosto da vítima, como relata ELUF (2014, p. 14)

Praia dos Ossos, Búzios, litoral do Rio de Janeiro. Casa de veraneio da bela Pantera da sociedade mineira, Ângela Diniz. Nesse local, às 20 horas do dia 30 de dezembro de 1976, **depois de uma discussão feroz, a moça foi assassinada com três tiros no rosto e um na nuca**, por seu companheiro, com quem morava há quatro meses, o paulista Raul Fernandes do Amaral Street, conhecido por Doca Street. Logo após o crime, o autor dos disparos fugiu no seu Maverick bege, deixando a arma ao lado do corpo. ELUF (2014, p.14)

Como se não bastasse o crime bárbaro, a situação causou uma comoção nacional, inclusive, tornando-se um espetáculo mediático e a maior parte dela desenvolveu uma campanha ao favor de Doca, difamando a vítima. Nesse sentido:

Doca era um homem feliz, afável, simpático, queridíssimo na sociedade paulistana e estimado por gente humilde. Tinha um filho lindo, excelente situação financeira, residia no Morumbi, era bem-casado. Ângela lhe virou a cabeça", "O que aconteceu com meu irmão foi uma trágica fatalidade. Simplesmente uma paixão desenfreada o alcançou em cheio e ele se descontrolou fatalmente [...] meu irmão teve uma paixão negra (. MANCHETE, 1977, p.12)."

Segundo Eluf (2014, p. 100-102) a defesa de Doca “passou a esmiuçar a vida da vítima, no intuito de encontrar justificativas para a conduta de Doca [...] ao dar sua versão do assassinato, Doca alegou estar enciumado de Ângela em virtude de uma mulher que ela tentara seduzir, a alemã Gabrielle Dayer”. Para a autora, a defesa de Doca tentou a todo custo

desmoralizar o estilo de vida de Ângela Diniz, dando-se lhe a pecha de uma mulher promiscua, viciada em drogas, dentre outras acusações.

O advogado Paulo José da Costa Jr, foi o primeiro a defender a assumir a defesa de Doca e como ele mesmo conta em um livro sobre o caso, a primeira providencia “foi procurar realizar uma perícia médico psiquiátrica em Doca, para justificar a tese defensiva que pretendia usar, de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima”. (ELUF, 2014, p. 101). Todavia, conforme descreve a autora, “após longa entrevista, os peritos chegaram à conclusão de que Doca não se achava conturbado ou traumatizado pela morte de Ângela Diniz. Ao contrário, mostrava-se “indiferente, analgésico” (ELUF, 2014, p. 101). A junta de médica que fez a perícia em Doca não se convenceu e não confirmaram um estado emocional que justificasse a agressão por ele perpetrada, todavia, tal laudo não foi escrito no termos devido da lei.

Posteriormente, Doca mudou de advogado e quem fez sua defesa no Tribunal do Júri foi o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Evandro Lins e Silva, que alegou a tese de legítima defesa da honra, com o argumento de que Doca matou Ângela por amor. O julgamento durou cerca de 21 horas, aceitou, por fim, a tese em que o assassinato foi (legítima defesa da honra", dando ao assassino uma pena de apenas dois anos de prisão, porém com o direito de cumpri-la em liberdade. Considerada na verdade praticamente como uma absolvição. (ELUF, 2014)

Esse foi um caso de assassinato, que desde 2015, seria configurado como feminicídio. A tese "legítima defesa de honra" para retirar a culpa do assassinato de uma mulher não era incomum, aliás, muitos assassinos foram absolvidos pelo júri popular diante dessa tese. Porém, é importante ressaltar e levar em conta que como o homicídio é de competência do Tribunal do Júri e dessa forma a decisão fica a cargo de membros da sociedade e não da tecnicidade de um juiz togado. Nesse sentido,

A ideologia patriarcal, institucionalizada e garantida por leis, legitimava a dominação masculina, que fez do espaço do lar um local privilegiado para a violência contra a mulher, tida como necessária para a manutenção da família e o bom funcionamento da sociedade. Havia uma dupla moral sexual, permissiva aos homens e repressiva com as mulheres, que vinculava a honestidade da mulher à sua conduta sexual. **O comportamento feminino considerado fora dos padrões da sociedade da época justificava a violência como forma de disciplina.** MELLO E LIMA (2019, locais do Kindle 525-529)

Assim, como houve apoio midiático para Doca, existiu também uma manifestação feminista contra a ideia da legítima defesa da honra. As mulheres fizeram o que estava em seu

alcance para uma revisão do caso, desde manifestos até panfletagem na praia de Ipanema. Quase próximo do segundo julgamento, as feministas organizaram uma manifestação, mobilizando a imprensa com o intuito de mudar a opinião da sociedade, dando origem ao movimento "Quem ama não mata" (MELLO; Lima, 2019).

É traduzida de maneira bem clara como o papel da mídiainfluenciou no julgamento de Doca Street:

O caso Ângela Diniz é revelador do contexto normativo e dos papéis de gênero vigentes na sociedade entre os anos de 1976 e 1981. **Os rumos que tomaram tanto o julgamento como a cobertura midiática não podem ser compreendidos dissociados das referências culturais e morais que então governavam as relações sociais.** Caso Ângela Diniz fosse assassinada hoje, provavelmente não sealaria em defesa da honra (a lei, inclusive, já caducou); tampouco não se condenaria publicamente a liberdade da mulher na escolha de seus parceiros. (LANA, Cecília. p.2 2010)

A tese de legítima defesa da honra é uma construção social, uma vez que o próprio Código penal não dispõe na literalidade dos Art. 23 c/c 25 que trata da exclusão de ilicitude e depois, o termo “legítima defesa da honra. É o que será abordado na subseção a seguir.

#### **4 A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E A SUA PROIBIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Como dito acima a tese da legítima defesa da honra trata-se de um construto social alicerçado por um tecido social patriarcal, mas que durante período do Brasil-colônia teve legitimidade jurídica, “a lei portuguesa admitia que um homem matasse a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério. Isso não valia para a mulher traída.” (ELUF, 2014, p. 220). Posteriormente, no primeiro Código Penal do Brasil, promulgado em 1830, essa regra foi eliminada e em 1890, o novo Código, deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. E o que vira a ser um estado total de perturbação dos sentidos e da inteligência? ELUF (2014, p. 220) esclarece os termos contido no Código de 1980 ressaltando que se “entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal. Mais uma vez, estava ali subentendida que o homem poderia matar a mulher para defender sua honra.

Em janeiro de 2021, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), protocolizou em sede de controle concentrado de constitucionalidade uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamentais (ADPF) junto ao STF, com o número 779, para que fosse declarada a impossibilidade de alegação da tese da legítima defesa da honra nos casos de feminicídios, com a fundamentação que segue abaixo que faz parte do texto contido da petição inicial,

com fulcro nos arts. 102, §1º, da CF/88 e nos arts. 1º e seguintes da Lei n.º 9.882/99, impetrar a presente ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, com pedido liminar em face do disposto nos artigos 23, II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal, e do artigo 65 do Código de Processo Penal, para que lhes seja atribuída interpretação conforme a Constituição, para que sejam considerados compatíveis com a Constituição apenas se excluída de seu âmbito de proteção a nefasta, horrenda e lesa-humanidade tese jurídica da “legítima defesa da honra” (sic), pela qual se “admite” (sic) que uma pessoa (normalmente, um homem) mate outra (normalmente, uma mulher) para “proteger” (leia-se, “lavar”) sua “honra” em razão de uma traição em uma relação afetiva, ou, alternativamente, para que seja declarada a sua não-recepção constitucional sem redução de texto, para declarar a não-recepção de quaisquer interpretações que “admitam” essa nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade, pelas razões de fato e de Direito.

Segundo o autor da ADPF o uso da legítima defesa da honra por parte da defesa no Tribunal do Júri, estariam a violar os preceitos fundamentais como o direito fundamental à vida (art. 5º, **caput**, da CF); o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF); o princípio da não discriminação (art. 3º, IV, da CF) e o os princípios do Estado de Direito (art. 1º da CF), da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF). Cumpre ainda salientar que a Lei n. 9.882 de 03 de dezembro de 1999 que regulamentou a ADPF, em seu Art. 1º *caput* dispõe que a ação será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Demanda também como requisito de admissibilidade, se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado, nos termos do Art. 3º, V da referida Lei.

O feminicídio, conforme já descrito acima, foi incorporado ao tipo penal de homicídio no art. 121 do CP, a partir de 2015, sendo, portanto, considerado um crime doloso contra a vida e dessa forma o julgamento dos autores fica a cargo do Tribunal do Júri. Também é fato que a própria CF/88 no inciso XXXVIII reconhece a instituição do Tribunal do Júri como um direito constitucional com garantia da plenitude da defesa, o sigilo das votações e, por último, a soberania dos seus veredictos. E é nesse último que se encontra a controvérsia judicial que amparou a ADPF 779. Não eram raras as decisões em que autores de feminicídios, foram inocentados em razão da tese da legítima defesa da honra. A petição inicial da ADPF 779 cita inclusive um caso de Mato Grosso do Sul:

REsp n.º 203.632/MS, 06ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 19.12.2004, p. 454, que reformou decisão tanto de Júri quanto do E. TJ/MS que acolheram a anacrônica, nefasta e horrenda tese de lesa-humanidade de “legítima defesa da honra” (sic), aduzindo que, ao não anular tal teratológica absolvição, “representa o acórdão violação à letra do art. 25 do Código Penal, no ponto que empresta referendo à tese da legítima defesa da honra, sem embargo de se encontrar o casal separado há mais de trinta dias, com atropelo do requisito relativo à atualidade da agressão por parte da vítima. Entende-se em legítima defesa, reza a lei, quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (g.n). Essa é a exegese constitucionalmente obrigatória, por interpretação conforme a Constituição ou declaração de nulidade sem redução de texto, a saber, afirmar-se a inconstitucionalidade (e/ou não recepção constitucional) dessa teratológica tese de lesa humanidade de “legítima defesa da honra” (sic), inclusive à luz o princípio da proporcionalidade, implicitamente (mas diretamente) usado como fundamento pela decisão (cf. infra);

O STF, em 01 de agosto de 2023, o julgamento do mérito foi retomado, em sessão plenária, que por unanimidade dos votos, foi declarado inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres, julgando dessa forma procedente o mérito da matéria, objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779. Por consequência, a partir da decisão, os dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal sobre a matéria agora devem ser interpretados de maneira a excluir a tese da legítima defesa da honra do campo do instituto da defesa do feminicídio. Dessa forma tanto a defesa, como a acusação, como a autoridade policial e o Juízo não poderão mais fazer uso, seja, direta ou indiretamente, de qualquer premissa que induza à tese da legítima defesa das honras nas fases pré-processual ou processual penal nem durante o julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Cumpre ressaltar que o STF considerou, também, que, se a tese for invocada com a intenção de gerar nulidade, os advogados não poderão pedir novo julgamento do Júri. (STF, 2023).

Como sublinhou a ministra Rosa Weber as instituições jurídicas brasileiras evoluíram em compasso com a história do mundo, rompendo com os valores arcaicos das sociedades patriarcais do passado. A seu ver, numa sociedade democrática, livre, justa e solidária, fundada no primado da dignidade humana, “não há espaço para a restauração dos costumes medievais e desumanos do passado pelos quais tantas mulheres foram vítimas da violência e do abuso em defesa da ideologia patriarcal fundada no pressuposto da superioridade masculina pela qual se legítima a eliminação da vida de mulheres”. (Weber, 2023). Abaixo segue na íntegra a ementa da decisão do STF:

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º,

III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade. Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a reprimenda da odiosa tese da legítima defesa da honra. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.8.2023. (STF, 2023)

Esta pesquisa comunga com a decisão do STF, dado que a tese de legítima defesa da honra afronta princípios fundamentais e a dignidade da pessoa humana, no caso a mulher vítima do feminicídio. Esta é uma tese extremamente patriarcal que reforça a objetificação das mulheres. A mulher diante da tese de legítima defesa da honra recebe a sentença de morte por parte do seu agressor que a tem não como sujeito de direito, mas propriedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão do feminicídio é um problema multifacetado e significativo que se estende além das fronteiras da geografia, cultura, sociedade e economia. A presença de violência sistemática baseada no gênero é indicativa de profundas disparidades sociais. É crucial reconhecer que o feminicídio não é um incidente isolado, mas sim uma consequência da desigualdade, da discriminação e de uma cultura enraizada no patriarcado.

As repercussões do feminicídio vão além da vítima individual, permeando a sociedade com consequências significativas. Não só afeta diretamente a vítima, mas também gera efeitos generalizados que repercutem nas famílias e comunidades, promovendo uma atmosfera de medo e insegurança para os sobreviventes.

A decisão do STF e o **argumento** de legítima **defesa** foram atos de **desonra** que atentaram **contra** os princípios fundamentais e valores intrínsecos do indivíduo, **principalmente neste caso em que** a vítima foi **uma** mulher e por isso que a luta contra o feminicídio é de extrema importância, necessitando de um maior nível de conscientização. É crucial inculcar educação e conscientização desde jovem para erradicar os estereótipos de gênero, defender a igualdade e impedir atos de violência.

## 6 REFERÊNCIAS

- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **A transversalidade de gênero nas políticas públicas**. Revista Do CEAM, Brasília, v. 2, n. 1, p. 35–46, 2013. [On-line]. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadoceam/article/view/10075>>. Acesso em; 8 set. 2023.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: a experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. v. 2. 10 p.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, 1979. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de março de 1984. p. 4018. Coleção de Leis do Brasil – 1984, p. 323, vol. 2 (Publicação Original). [On-line]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 set. 2023.
- Bernardo, André. 2023. <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce9n3eg3q4jo>
- BRASIL. Casa Civil. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de setembro de 2002.
- BRASIL. Casa Civil. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 de julho de 1990.
- BRASIL. Secretaria Geral da República. Lei nº 11.340, de 07 de agosto 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos**

**Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de agosto de 2006.

BRASIL. Secretaria Geral da República. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015a. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 de março de 2015.

BRASIL. Senado Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. [On-line]. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)>. Acesso em: 21/07/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa. Relator: Dias Tofoli. Brasília de 2023. ADPF 799.

CASARA, Rubens R. R. **A espetacularização do processo penal.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 122, set./out., 2016, p. 309 – 318

Diana Russel BRASIL. Casa Civil. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de setembro de 1995.

ELUF, Luiza Nagib. **Paixão no banco dos réus: casos passionais célebres:** de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves / Luiza Nagib Eluf. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 100-102-220.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário **Brasileiro de Segurança Pública** 2012. São Paulo: FBSP, 2012. [On-line]. Disponível em: <[https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2012-FINAL\\_pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2012-FINAL_pdf)>. Acesso em: 14 ago. 2023

FERNANDES, Valéria Dies Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015. 283 p.

(GUITARRARA, Paloma. "**Meios de comunicação**"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/meios-de-comunicacao.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2023

HYPENESS, Redação. **Feminicídio: a história do termo que mudou a legislação brasileira. 2021**. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2021/08/feminicidio-a-historia-do-termo-que-mudou-a-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

Lana, Cecília. 2010, p. 2 Revista Anagrama: Revista Científica Interdisciplinar da Graduação Ano 3 - Edição 4 – junho-Agosto de 2010

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. 350-390 p.

LIMA, Lana Lage da Gama; SOUZA, Suellen André de. **Patriarcado**. In: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antonio (Orgs.). *Dicionário Crítico de Gênero*. 2. ed. Dourados: Editora UFGD, 2019. pp. 579-580-581.

MATO GROSSO DO SUL. **Superintendência de Gestão da Informação**. Campo Grande, 2021a. [*On-line*]. Disponível em: <<https://www.naosecale.ms.gov.br/promuse/>>. Acesso em: 17 ag. 2023, p. 11.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 571 p.

MENEGUEL, Stela Nazareth; LIMA, Claudia Araújo de. **Como utilizar os conceitos de gênero em estudos epidemiológicos**. In: MENEGUEL, Stela Nazareth. *Epidemiologia: exercícios indisciplinados*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2015. cap. 10. pp. 142.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. In: Direitos Humanos: Atos internacionais ratificados pelo Brasil.** 4. ed. Brasília: Senado Federal - Coordenação de Edições Técnicas, 2013c. p. 171-179. [On-line]. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração de Pequim Adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: **Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz**, em 15 de setembro de 1995. In: Direitos Humanos: **Atos internacionais ratificados pelo Brasil.** 4. ed. Brasília: Senado Federal - Coordenação de Edições Técnicas, 2013d. p. 60-63. [On-line]. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. In: Direitos Humanos: Atos internacionais ratificados pelo Brasil. 4. ed. Brasília: Senado Federal - Coordenação de Edições Técnicas, 2013a. pp. 20-23. [On-line]. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2023.

OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. **Violência contra as mulheres.** Brasília, 2013. [On-line]. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

PENHA, Instituto Maria da. **CICLO DA VIOLÊNCIA.** 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 13 jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 57, n. 15, p. 70-89, 2012. [On-line]. Disponível em:

<[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_70.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf)>.

Acesso em: 7 ago. 2023.

Rodrigues, Sérgio. 2013 <https://veja.abril.com.br/coluna/sobre-palavras/a-palavra-midia-e-o-fim-da-picada-certo-errado>)

SCOTT, Joan. Gênero: **uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995. [*On-line*]. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

SILVA, Maria Angélica Biroli Ferreira. Casa da Mulher Brasileira-Campo Grande/MS: **uma análise da política pública em rede integrada para o enfrentamento à violência doméstica e familiar e a promoção do desenvolvimento local**. 2021,342. Tese (Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidade) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, p. 115.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar - art. 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 186-188-190.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MS. **Relatório de Atividades 2022**. Campo Grande: TJ-MS, 2022. 80 p. 13-14.

SOUSA, Jorge Prado. **Elementos de Teoria e Pesquisa da Comunicação e da Mídia** 2ª edição revista e ampliada, 2006

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: Conferência de criminologia cautelar**, São Paulo: Ed. Saraiva, 2012

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **A Questão Criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.